

TC 019.204/2015-9

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Município de Chapadinha (MA)

Responsável: Isaías Fortes Meneses (CPF 031.033.402-06)

Advogado: não há

Relator: ministro Walton Alencar Rodrigues

Proposta: preliminar de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de inexecução total do objeto do convênio 065/99-SLL (Siafi 373073), celebrado entre a União, por meio do Ministério da Cultura, e o Município de Chapadinha (MA) com o objetivo de aquisição de acervo de livros, equipamento e mobiliário para uma biblioteca pública na sede comunal.

HISTÓRICO

2. A valores históricos, a cifra que União repassou era de R\$ 40.000,00, de acordo com ordem bancária 19990B001503, de 30/8/1999 (peça 1, p.194).

3. Instado administrativamente a manifestar-se (peça 1, p. 244-246, 292, 296, 302-306, 318 e 328-334; peça 2, p. 44-45, 58, 68-74, 222-225, 238, 268-271 e 276), o responsável não logrou elidir/ilidir as anomalias detectadas.

4. Por causa disso, teve nome e CPF inscritos em “diversos responsáveis” (peça 2, p.294).

5. Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial votaram pela irregularidade das contas (peça 2, p. 302-204, 306-307 e 315).

EXAME TÉCNICO

6. O feito reúne condições de normal prosseguimento, destacando-se que – por chegar a R\$ 120.442,61 (peça 9) a dívida com correção monetária e sem juros de mora (peça 9), superando assim a alçada atualmente em vigor (R\$ 75.000,00); por não haverem escoado mais de dez anos entre o vazo e a primeira notificação do administrado pelo concedente (peça 1, p. 244-246); e, máxime, por ausência de recolhimento inicial do *quantum debeatur* – ficam de imediato repelidos, *contrario sensu* dos arts. 6.º e 7.º da Instrução Normativa TCU 71/2012, a dispensa e o arquivamento desta TCE.

7. A fundamentar o processo, dando-lhe plausibilidade técnica e jurídica, elenca-se o seguinte (peça 1, p. 210-228, 230-240 e 258-288):

I) iliceidades verificadas durante visita “in loco”, de acordo com relatório de fiscalização 12/2001-SLL:

a) inexistência de documentação original ou cópia, nos arquivos daquela biblioteca, dos desembolsos com implantação do projeto, uma vez que acervo, equipamento e mobiliário, ali existentes, provinham de doações feitas após campanha promovida, alguns anos antes, por José da Costa Almeida;

b) materiais encontrados na biblioteca não condiziam com as notas fiscais apresentadas ao Ministério da Cultura por ocasião da prestação de contas;

II) oriundas de análise pela Secex-MA dos documentos contidos na prestação de contas:

a) cheque avulso 163902, de 21/9/1999, associado a três diferentes fornecedores: Distribuidora Cultural de Livros Ltda. (CNPJ 41.525.015/0001-50), Plug informática (CNPJ 02.415.627/0001-39) e MA & Companhia Ltda., nome de fantasia Imepil (CNPJ 02.192.940/0001-55);

b) cheque avulso 177301, listado na relação de pagamentos como também de 21/9/1999, datando na verdade de 1.º/2/2000;

c) obras, supostamente adquiridas nos termos da NF 3100 da Distribuidora Cultural de Livros Ltda., de 21/9/1999, de fato e de direito sem ingresso no acervo da biblioteca, haja vista a prova magna, que o próprio ex-gestor anexara aos autos com data de 21/12/2006, de que recenseamento de 2001 não contemplava, salvo raríssimas exceções (identificadas apenas com ano de compra), aquisição alguma desse jaez contemporânea ou posterior a 1999.

8. Verifica-se, outrossim, que, devidamente chamado a regularizar as coisas, o gestor preferiu o silêncio, de maneira que, ante o mal uso dos recursos federais, iniludível se mostrou abrir TCE contra ele.

CONCLUSÃO

9. O quadro revela que o ex-administrador municipal se conduziu de forma ilícita, o que exige manifestação desta Corte de Contas.

10. Logo, diante da gravidade do caso, há de promover a citação de Isaías Fortes Meneses, para que, querendo e no prazo regulamentar, ofereça alegações que se contraponham às irregularidades em apreço ou, se de outro modo desejar, recolha a dívida ao caixa da entidade competente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. *Ex positis*, e com fulcro em delegação de competência do ministro Walton Alencar Rodrigues, sugere-se:

11.1) citar Isaías Fortes Meneses (CPF 031.033.402-06), *ex vi* dos arts. 10, § 1.º, e 12, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1.º, e 202, II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, deduza, se quiser, alegações de defesa sobre as ocorrências abaixo discriminadas ou devolva aos cofres do Tesouro Nacional a quantia se especifica abaixo, com os consectários legais da data de ocorrência até a de efetiva quitação, autorizando-se desde logo, nos termos dos arts. 179, III, do RITCU e 3.º, IV, da Resolução 170/2004, fazê-lo por edital publicado no Diário Oficial da União, caso se inviabilize entregar a comunicação processual no logradouro a seguir detalhado:

11.1.1) débito e ocorrência:

- débito

data	valor (R\$)
28/4/2004	40.000,00

- **ocorrência**: inexecução total do objeto do convênio 065/99-SLL (Siafi 373073), celebrado entre a União, por meio do Ministério da Cultura, e o Município de Chapadinha (MA) com o objetivo de aquisição de acervo de livros, equipamento e mobiliário para uma biblioteca pública na sede comunal, destacando-se:

I) iliceidades verificadas durante visita “in loco”, de acordo com relatório de fiscalização 12/2001-SLL:

a) inexistência de documentação original ou cópia, nos arquivos daquela biblioteca, dos desembolsos com implantação do projeto, uma vez que acervo, equipamento e mobiliário, ali existentes, provinham de doações feitas após campanha promovida, alguns anos antes, por José da Costa Almeida;



b) materiais encontrados na biblioteca não condiziam com as notas fiscais apresentadas ao Ministério da Cultura por ocasião da prestação de contas;

II) oriundas de análise pela Secex-MA dos documentos contidos na prestação de contas:

a) cheque avulso 163902, de 21/9/1999, associado a três diferentes fornecedores: Distribuidora Cultural de Livros Ltda. (CNPJ 41.525.015/0001-50), Plug informática (CNPJ 02.415.627/0001-39) e MA & Companhia Ltda., nome de fantasia Imepil (CNPJ 02.192.940/0001-55);

b) cheque avulso 177301, listado na relação de pagamentos como também de 21/9/1999, datando na verdade de 1.º/2/2000;

c) obras, supostamente adquiridas nos termos da NF 3100 da Distribuidora Cultural de Livros Ltda., de 21/9/1999, de fato e de direito sem ingresso no acervo da biblioteca, haja vista a prova magna, que o próprio ex-gestor anexara aos autos com data de 21/12/2006, de que recenseamento de 2001 não contemplava, salvo raríssimas exceções (identificadas apenas com ano de compra), aquisição alguma desse jaez contemporânea ou posterior a 1999;

11.1.2) **endereço para o qual remeter o expediente**: rua dos Acapus, quadra 77, casa 24, Jardim Renascença, São Luís, Maranhão, CEP 65077-140;

11.2) encaminhar junto com o ofício citatório versão digital dos autos, inclusa esta instrução.

Secex-MA, 30 de junho de 2016.

Sandro Rogério Alves e Silva
(assinado eletronicamente)
AUFC/matricula 2860-6



ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Inexecução total do objeto do convênio 065/99-SLL (Siafi 373073), celebrado entre a União, por meio do Ministério da Cultura, e o Município de Chapadinha (MA) com o objetivo de aquisição de acervo bibliográfico, equipamento e mobiliário para uma biblioteca pública na sede comunal.	Isaías Fortes Meneses (CPF 031.033.402-06)	1997-2000	Dar causa a irregularidades com recursos do do convênio 065/99-SLL (Siafi 373073), celebrado entre a União, por meio do Ministério da Cultura, e o Município de Chapadinha (MA) com o objetivo de aquisição de acervo bibliográfico, equipamento e mobiliário para uma biblioteca pública na sede comunal.	A conduta é lesiva ao regular uso dos dinheiros públicos federais.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpe dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos sejam encarregados de gerir recursos públicos.